



CAPA SOBRE ACESSO CADASTRO PESQUISA
ATUAL ANTERIORES

Capa > v. 4, n. 41 (2015) > PESSOA

A ATUAÇÃO SINDICAL COMO GARANTIA DE EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EMPRESA

Flávia Moreira Guimarães PESSOA, Paulo Fernando Santos PACHECO

Resumo

RESUMO

A atuação sindical contemporânea não permite a emancipação efetiva dos trabalhadores perante o Estado, e em relação ao empregador, razão pela qual este estudo busca responder: como o ente coletivo poderia promover uma melhoria nas condições sociais dos trabalhadores? A evolução dos meios de produção, bem como dos sistemas econômicos impõe aos trabalhadores a necessidade de se unir na busca pela melhoria das condições de trabalho, surgem assim os sindicatos, que procuram através da negociação coletiva solucionar as demandas da classe operária. Num primeiro momento o trabalhador no viés do Estado Liberal era explorado pelos detentores do capital, de forma que se organizou para que pudesse através dos direitos de solidariedade e das ações coletivas negociar com os proprietários das empresas. Ocorre que, apenas a atuação sindical estática não é o meio adequado para a emancipação dos trabalhadores, razão pela qual é importante que os entes coletivos passem a atuar com participação democrática reivindicando melhores direitos aos trabalhadores, não só perante o empregador, mas também perante o próprio Estado como: segurança, transporte e educação. Neste caminho que anda o presente artigo, no qual se faz uma análise das ações coletivas como forma de emancipação dos trabalhadores e a gestão democrática da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Sindicato; Solidariedade; Emancipação.

ABSTRACT

Contemporary union activity does not allow the effective emancipation of the workers to the State, and to the employer, which is why this study seeks to answer: as the collective entity could promote an improvement in the social conditions of workers? The evolution of the means of production and economic systems requires the workers the

[OPEN JOURNAL
SYSTEMS](#)

[Ajuda do sistema](#)

USUÁRIO

Login

Senha

☐ Lembrar usuário

NOTIFICAÇÕES

- [Visualizar](#)
- [Assinar /](#)
[Cancelar](#)
[assinatura](#)
[de](#)
[notificações](#)

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa

Todos

Procurar

- [Por Edição](#)
- [Por Autor](#)
- [Por título](#)
- [Outras](#)
[revistas](#)

TAMANHO DE FONTE

INFORMAÇÕES

- [Para](#)
[leitores](#)
- [Para](#)
[Autores](#)
- [Para](#)
[Bibliotecários](#)

KEYWORDS: Union; Solidarity; Emancipation.

Apontamentos



11/02/16 11:50

A ATUAÇÃO SINDICAL COMO GARANTIA DE EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EMPRESA

THE PERFORMANCE OF ASSOCIATION AS WORKING CLASS OF EMANCIPATION OF WARRANTY AND THE COMPANY'S DEMOCRATIC MANAGEMENT

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora adjunta da Universidade Federal de Sergipe, Professora da Universidade Tiradentes, ITP e Fanese. Professora do mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe, professora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT. É juíza do trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20 Região.

PAULO FERNANDO SANTOS PACHECO

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pelo Núcleo Otávio Calvet, LFG e Universidade Anhanguera. Advogado e professor de Direito do Trabalho em cursinhos preparatórios, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito do Trabalho, na Universidade Tiradentes - Unit em Aracaju/SE.

RESUMO

A atuação sindical contemporânea não permite a emancipação efetiva dos trabalhadores perante o Estado, e em relação ao empregador, razão pela qual este estudo busca responder: como o ente coletivo poderia promover uma melhoria nas condições sociais dos trabalhadores? A evolução dos meios de produção, bem como dos sistemas econômicos impõe aos trabalhadores a necessidade de se unir na

busca pela melhoria das condições de trabalho, surgem assim os sindicatos, que procuram através da negociação coletiva solucionar as demandas da classe operária. Num primeiro momento o trabalhador no viés do Estado Liberal era explorado pelos detentores do capital, de forma que se organizou para que pudesse através dos direitos de solidariedade e das ações coletivas negociar com os proprietários das empresas. Ocorre que, apenas a atuação sindical estática não é o meio adequado para a emancipação dos trabalhadores, razão pela qual é importante que os entes coletivos passem a atuar com participação democrática reivindicando melhores direitos aos trabalhadores, não só perante o empregador, mas também perante o próprio Estado como: segurança, transporte e educação. Neste caminho que anda o presente artigo, no qual se faz uma análise das ações coletivas como forma de emancipação dos trabalhadores e a gestão democrática da empresa.

PALAVRAS-CHAVE: Sindicato; Solidariedade; Emancipação.

ABSTRACT

Contemporary union activity does not allow the effective emancipation of the workers to the State, and to the employer, which is why this study seeks to answer: as the collective entity could promote an improvement in the social conditions of workers? The evolution of the means of production and economic systems requires the workers the need to join in the search for better working conditions, are thus unions, looking through the collective bargaining address the demands of the working class. At first the worker in the Liberal State bias was explored by the shareholders, so that was organized so that he could through the solidarity rights and collective action negotiate with the owners of the companies. It turns out that, just static union activity is not the appropriate means for the emancipation of the workers, which is why it is important that the collective loved them to act with democratic participation demanding better rights for workers, not only to the employer, but also to the State's own as security, transportation and education. In this way walking this article, in which he analyzes the collective action as a means of emancipation of the workers and the democratic management of the company.

KEYWORDS: Union; Solidarity; Emancipation.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo uma análise acerca da atuação sindical como garantia de emancipação da classe trabalhadora e a gestão democrática da empresa, com vistas a se garantir a economia solidária.

Com as transformações do mundo do trabalho, desde o capitalismo, o reconhecimento dos direitos de solidariedade e participação coletiva dos trabalhadores a forma de produção mudou, mas o sindicato permaneceu estático, por isso faz-se necessária uma nova leitura da atuação sindical com vistas a se integrar com os movimentos sociais.

Para viabilizar o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, bem como o texto fora dividido em três capítulos: Os direitos de solidariedade como forma de atuação coletiva no âmbito das relações de trabalho; As ações sindicais como forma de buscar a emancipação social; Os princípios da liberdade sindical e da participação popular na concretização da emancipação; A democratização da empresa como forma de conquista pelos trabalhadores.

A pergunta que se pretende responder é a seguinte: a atuação sindical evoluiu no sentido de maiores reivindicações para os trabalhadores, ou ainda é um caminho a ser construído?

Para responder a pergunta acima os objetivos propostos e analisados foram: a evolução das formas de produção, o reconhecimento dos direitos de solidariedade, a atuação coletiva sindical na defesa dos trabalhadores e finalmente a gestão democrática da empresa.

1 OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE COMO FORMA DE ATUAÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O desenvolvimento das relações de trabalho ocorridas na época do liberalismo clássico, quando a vontade livre prevalecia, de forma que não existiam normas estatais que garantissem os direitos sociais mínimos – férias, 13º salário,

normas de jornada máxima e idade mínima de trabalho, os trabalhadores eram explorados pelas empresas.

No momento em que os operários individualmente negociavam seus contratos de trabalho não tinham como reivindicar direitos, pois os detentores do capital queriam apenas a exploração da força de trabalho, e visavam como objetivo o aumento da produção e consequentemente do lucro.

Analisa-se a ideologia capitalista no modelo de Estado Liberal, e percebe-se que os empresários apenas se preocupavam em realizar a contratação de um trabalhador, forma-se o contrato de trabalho e a partir daí exigir o seu cumprimento, sendo a única contraprestação o salário, consoante afirmou Fábio Konder Comparato (2011):

“Visando, pois, à realização exclusiva do interesse do próprio sujeito ativo, o poder econômico capitalista, como é lógico, não conhecia, de início, deveres positivos correspondentes. O ordenamento jurídico não obrigava o capitalista ou o empresário a usar de seu poder econômico em benefício de outrem. O único dever do empresário capitalista, no exercício de sua atividade, era o respeito à máxima geral de não lesar ninguém (*neminem laedere*, da tradição jurídica romana).”

Afirma-se que o trabalhador individualmente, não é capaz de lutar contra a força exploratória do capital, razão pela qual a solidariedade entre os empregados ganha destaque no ramo laboral.

Entende-se por solidariedade nas palavras de Arion Sayão Romita (2012, p. 340): “Cabe, assim, cogitar de um princípio de solidariedade, que induz a responsabilidade comunitária na vinculação entre os indivíduos, forçando a tomada de consciência nas obrigações recíprocas [...]”

O professor Evaristo de Moraes Filho, citado por Romita (2012, pp. 62-63) explica que:

“Importa assim a associação um fenômeno de solidariedade real entre seres afins, agrupando a associação de pessoas semelhantes, indivíduos sensivelmente idênticos, ou relativamente iguais. Os interesses profissionais comuns levam os indivíduos a se aproximarem de modo permanente, criando um órgão próprio e duradouro capaz de lhes defender esses mesmos interesses. A proximidade do exercício do trabalho, a aglomeração nos mesmos locais de grandes massas de trabalhadores ou de empresas, a identidade de padrões de vida extra fábrica ou fora da casa do comércio,

tudo isso serve de condicionamento básico para a efetivação da forma associativa dos grupos profissionais."

A junção dos trabalhadores em associações, posteriormente denominados sindicatos é a forma que as classes possuem para conseguir melhores condições de trabalho.

Ocorre que, num primeiro momento a união dos trabalhadores tinha como objetivo apenas reivindicar melhores condições de trabalho, nas palavras de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014, p. 144): "A luta sindical se daria, portanto, dentro destas duas perspectivas: a) aquela a ser travada no interior das organizações produtivas e que teria uma conotação meramente reivindicativa [...]."

Conclui-se que para as relações de trabalho, em especial nas empresas a solidariedade assume um papel importantíssimo, pois com a união dos trabalhadores permitiu a obtenção de melhores condições de trabalho, até chegar o estabelecimento das associações denominadas sindicatos que possuem legitimidade para representar os seus interesses coletivos.

2 AS AÇÕES SINDICAIS COMO FORMA DE BUSCAR A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Inicialmente há de se afirmar que, a forma atual da organização sindical não atende mais os anseios da sociedade, no sentido de que a sua atuação não pode apenas ser limitada à reivindicação por direitos perante a classe empresarial, mas deve ter como finalidade maior a emancipação social.

Na análise feita por Boaventura de Sousa Santos (1991, p.155), a mudança da estrutura empresarial foi significativa para se reanalisar a forma de trabalho:

"A difusão social da produção assume várias formas. É, antes de mais, a descentralização da produção através da transnacionalização da produção (a "fábrica difusa"), a fragmentação geográfica e social do processo de trabalho, com a transferência para a periferia do sistema mundial das fases produtivas mais trabalhointensivas, do que resultou uma certa desindustrialização dos países periféricos. Este processo, para além de permitir uma ampliação sem precedentes do mercado de trabalho, permitiu também a sua segmentação e dualização, dando origem à heterogeneização da relação salarial e à concorrência entre mercados de

trabalho locais, regionais e nacionais em luta pelas condições e oportunidades de investimento."

Pode-se verificar que, com a modificação da estrutura da empresa, e da forma de produção, a entidade sindical não pode permanecer estática e hierárquica visando apenas a reivindicação de direitos, mas deve passar a atuar de forma mais organizada e participativa na sociedade civil com vistas a garantia de emancipação da classe de trabalhadores.

É necessário retomar neste momento, as lições de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2014, p. 144), acerca da atuação sindical:

"A luta sindical se daria, portanto, dentro destas duas perspectivas: (...); b) a luta político-revolucionária dirigida à emancipação social e que deveria ser instituída desde os espaços locais e regionais até o espaço global -- esta, negligenciada por aquela mesma doutrina."

Segundo Boaventura de Sousa Santos (1991, p.159), quando não se tem a atuação dos sindicatos, às exigências do capitalismo face às relações de trabalho são as seguintes:

"O isolamento político das classes operárias na produção (...). As várias dimensões da difusão social da produção, contribuíram, cada uma ao seu modo, para a transformação do operariado em mera força de trabalho. São particularmente importantes neste domínio as diferentes estratégias de flexibilização ou, melhor, de precarização da relação salarial, que um pouco por toda parte têm sido adoptadas: declínios dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, substituídos por contrato a prazo e de trabalho temporário, pelo trabalho falsamente autónomo e pela subcontratação, pelo trabalho ao domicílio e pela feminilização da mão de obra (associada em geral a uma maior degradação da relação salarial)."

Feitas estas considerações, verifica-se quanto maior o isolamento das entidades sindicais, ou apenas a sua limitação na reivindicação de direitos perante às empresas, os trabalhadores não conseguirão a sua emancipação, pois em outros campos da sociedade permanecerão sem conquistas, em especial perante o Estado no campo da legislação.

A participação sindical, nas ações sociais não pode apenas ser limitada na reivindicação, pois caso o seja os trabalhadores sempre sofrerão falta de outros benefícios segundo Everaldo Gaspar Lopes de Andrade citando Boa Ventura de

Sousa Santos (2011, p. 202): "O movimento sindical tem de procurar articulações com outros movimentos sociais e tem de reivindicar o direito de estar presente, enquanto tal, em lutas não especificamente sindicais."

E continua (2011, p. 203):

"Ir ao encontro dos transportes, da educação, da saúde, da qualidade do ambiente e do consumo; ir em busca da concertação social; da luta pela qualidade e dignidade de vida; enfim buscar uma cultura democrática de cidadania para além da fábrica."

Esta condição de emancipação dos trabalhadores, somente será possível com uma atuação sindical mais incisiva, não apenas como associação reivindicatória de direitos, mas sim com uma participação democrática na esfera governamental e social de visando maiores garantias aos trabalhadores.

Ainda é de extrema importância analisar os movimentos sociais na democracia participativa, como ensina Boaventura de Sousa Santos (2002, pp. 127-128):

"Em síntese, os movimentos concebem a democracia participativa como uma política paralela de intervenção social, criando e mantendo novos espaços para a tomada de decisões (ou seja, para o autogoverno) pelas populações nas matérias que afetam diretamente suas vidas. Como uma forma de práxis, a democracia participativa é para eles um processo político e social que se destina a criar um novo sistema de governo, múltiplo e sobreposto, que funcione através de uma participação e de um controle mais direto das populações envolvidas (ou seja, daqueles que são afetados por esses governos)."

Diante do que acima fora dito surge como consequência das ações coletivas, com a modificação da atuação sindical o chamado "protagonismo sindical contemporâneo": o envolvimento com os movimentos sociais, a análise e crítica e participação democrática permitirá ao ente de classe maior destaque na esfera social, e consequentemente na dinâmica estatal.

A mudança da atuação sindical permitirá: uma nova dinâmica do Direito do Trabalho, a criação de políticas específicas para os trabalhadores e o fim maior a dignidade da pessoa humana, nas palavras de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2018, p. 209):

"Um novo Direito do Trabalho, de raiz verdadeiramente universalista, não pode referir-se à democratização do trabalho, sendo prisioneiro de uma

ideologia que impõe valores da economia de mercado. (...) Buscar a democratização das políticas econômicas como algo voltado para a reestruturação da dignidade humana é imprescindível, inclusive para libertar o homem do trabalho embrutecedor."

Por tais razões, não se pode mais defender uma entidade sindical isolada, a qual tem por finalidade apenas a busca de reivindicações para os trabalhadores perante a empresa, mas as ações sindicais devem ser maiores e mais abrangentes, com vistas a integrar as associações no protagonismo social, bem como na participação democrática, tudo isso com uma finalidade maior a emancipação da classe trabalhadora em todos os aspectos.

2.1 OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONCRETIZAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO

Dois princípios norteiam a defesa que se faz neste artigo, o primeiro deles é o da liberdade sindical, sendo esta um direito fundamental da classe trabalhadora, e também da classe econômica, tendo como principal instrumento normativo a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho.

Deve-se salientar que o Brasil ainda não ratificou a Convenção da OIT, e ainda a Constituição Federal de 1988, no art. 8º, II, ainda consagra a chamada *unicidade sindical*, não sendo permitida a criação de mais de uma entidade coletiva na mesma base territorial equivalente a área de um município, nos seguintes termos:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; [...]."

Não se pode negar que a Constituição Federal trouxe muitos avanços para a sara coletiva trabalhista, mas ao manter a unicidade sindical permitiu a manutenção de resquícios da era Vargas que vão de encontro ao sistema democrático, nas lições de Maria Cristina Cintra Machaczek (2010, p. 294) em obra coordenada por Flávia Piovesan as mudanças trazidas pela Constituição Cidadã caracterizam inúmeros

ganhos para os sindicatos, mas manter-se a as disposições de unicidade e de financiamento compulsório é negar-se a proteção aos direitos humanos e contrariar os documentos internacionais, sendo que ao se reconhecer apenas o direito individual do trabalho como direito social, não é suficiente para promover a verdadeira emancipação da classe trabalhadora.

A Convenção nº 87 da OIT, dispõe no seu art. 2º, sobre a possibilidade dos atores sociais constituírem mais de um sindicato, pois estabelece a criação de organizações:

"Art. 2: Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas."

Reconhecer-se a liberdade sindical, é permitir-se a efetivação das garantias fundamentais do trabalhador, e sem dúvida garantir-se a classe operária a busca por outros direitos, como já dissemos econômicos, civis, sociais, nas palavras de Maria Cristina Cintra Machaczek (2010, p. 273) em obra coordenada por Flávia Piovesan verifica-se que o princípio ora em análise é um dos mais importantes meios para busca, reafirmação, proteção e a manutenção dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador.

Uma das características do capitalismo, decorrente da globalização econômica é a tentativa de se flexibilizar, ou até mesmo negar os direitos dos trabalhadores, pois se defende serem incompatíveis com a acumulação de riquezas.

Pode-se conceituar o princípio da liberdade sindical, nas palavras de Maria Cristina Cintra Machaczek em obra organizada por Flávia Piovesan (2010, p. 295) em obra coordenada por Flávia Piovesan seria a prerrogativa das categorias econômica e profissional de constituírem livremente sindicatos, associações e agremiações que desejarem, sem qualquer quantificação ou restrição estatal como forma de garantir a promoção e proteção de seus interesses, de forma a se atingir a emancipação social das classes.

Deve-se ainda salientar que a liberdade sindical, também garante os entes sindicais à liberdade se aliarem uns aos outros congêneres, e ainda a criação de órgãos superiores como: federações e confederações.

A garantia aqui defendida é de extrema importância, pois como é de conhecimento notório a existência de uma única entidade sindical para a defesa de cada categoria permite a acomodação, falta de busca da emancipação, ao passo que a existência de mais entidades coletivas permitiria uma efetivação nos direitos da classe trabalhadora, sendo este o ponto mais importante no momento social dominado pela globalização econômica.

Por fim o conceito de liberdade sindical, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento citado por Machaczek (2010, p. 297):

"Significa a liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, segundo um princípio de autonomia coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos trabalhistas. Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais."

Portanto, a defesa da liberdade sindical, lastreada na permissão da implementação da pluralidade sindical – seja para a classe operária, ou para a classe econômica – seria um dos meios a permitir a busca pela emancipação dos direitos dos trabalhadores com a participação democrática.

O segundo princípio que deve ser destacado, para a busca na emancipação dos direitos dos trabalhadores é o da iniciativa popular, também manifestado pela atuação dos entes coletivos no diálogo com o Estado e demais movimentos formados pela sociedade civil.

Uma questão aqui é muito importante ser salientada, no Brasil vive-se uma crise sindical, pois é cada vez menor o número de adeptos à filiação, ocorre à desvirtuação na atuação, muitas vezes os interesses da classe trabalhadora são deixados de lado para se atender a questões pessoais dos dirigentes.

As organizações sindicais não deram ainda ao tema a devida importância, como possuidores de credibilidade e autonomia na luta pela emancipação dos direitos dos trabalhadores, nas palavras de Fábio de Assis Fernandes em obra organizada por Flávia Piovesan (2010, p. 319) as entidades de classe devem dar mais importância ao "ser" do que ao "ter", pois ao passo que tiverem consciência do que representam haverá modificação na pauta de reivindicações dos entes coletivos.

Deve-se afirmar que a crise de credibilidade do Estado, e das organizações tradicionalmente organizadas abre espaço para que os a sociedade civil, e no caso os sindicatos postulem a emancipação da classe trabalhadora, pois com o aumento nos direitos civis, econômicos e políticos haverá melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

Neste sentir, os ensinamentos de Habermas, na busca pela emancipação citado por Fábio de Assis Fernandes (2010, p. 311):

"[...] dentro de uma perspectiva emancipatória, contemplando procedimentos racionais, discursivos, participativos e pluralistas, que permitam aos atores da sociedade civil um consenso comunicativo e uma autorregulação, fonte de legitimidade das leis. Nem o espaço doméstico, nem o espaço de produção, contêm este potencial democrático. A autonomia do espaço público participativo revaloriza o primado da comunidade e da solidariedade, possibilitando a libertação da sociedade civil dos imperativos sistêmicos, isto é, dos controles burocráticos do Estado e das imposições econômicas do mercado."

A participação popular é tão fundamental nesta análise, pois é através dela que se consegue o aprimoramento do modelo democrático, e diante disso avanços para os trabalhadores, vez que a reivindicação seria feita pela categoria organizada, e permite-se um maior diálogo com os componentes do Estado.

O estudo feito Fábio de Assis Fernandes (2010, p. 314) ganha destaque:

"O fortalecimento da participação popular e da sociedade civil nas instâncias decisórias públicas é a forma atual de aprimoramento do modelo democrático, circunstâncias inclusive já assimilada por alguns chefes do poder executivo à vista das vantagens em termos de uma revalorização da política do Estado."

Portanto, em razão da globalização econômica que cria novas formas de flexibilização dos direitos trabalhistas, e permite novas formas de exploração do ser humano trabalhador a inércia das entidades coletivas trará enormes prejuízos as empregados.

Não há como finalizar a análise do princípio da participação popular sem citar novamente o estudo feito por Fábio de Assis Fernandes (2010, p. 318) em obra coletiva coordenada por Flávia Piovesan:

"Os sindicatos cuja existência e atuação somente têm razão de ser em um ambiente democrático precisam exercer essa democracia no âmbito interno de suas relações. Ao mesmo tempo precisam legitimar sua representatividade na defesa do direito fundamental à vida e à saúde dos trabalhadores, atribuição essa sempre relegada a uma atuação tímida e em segundo plano pelas entidades sindicais, mormente se considerarmos o impacto desestruturador do movimento sindical em função das profundas transformações econômicas advindas com a globalização, com reflexos diretos no mundo do trabalho. A representação sindical é um dos meios de exercício do direito de participação social e democrática, previsto constitucionalmente, adstrito a um segmento populacional, haja vista a limitação sindical, entre nós, cada sindicato representa uma categoria, em limitado território."

Verifica-se que a atuação organizada dos entes sindicais, componentes da sociedade civil não só na negociação coletiva com a categoria econômica, mas também perante as instituições estatais permitirá emancipação da classe trabalhadora.

Não é demais falar que o Estado como ente legitimado a criar normas, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal de 1988 dotado de poder, em razão do princípio da representação se não for provocado não beneficiará a classe trabalhadora, pois a divisão existente entre a sociedade civil e a figura do Estado não contribui para a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Por tal razão, é que a sociedade civil deve provocar o Estado para então buscar a emancipação da classe trabalhadora, de forma que nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite e Bruno Borges da Fonseca (2015) afirmam que a sociedade civil atua como uma figura exterior do indivíduo, na busca pela emancipação social limitando a autonomia governamental.

Por fim, afirma-se que não haverá a busca pela emancipação da classe trabalhadora se não se implementar a pluralidade sindical, bem como se não houver mudança da forma de atuação dos entes coletivos na participação popular como forma de exercício da democracia.

3 A DEMOCRATIZAÇÃO DA EMPRESA COMO FORMA DE CONQUISTA PELOS TRABALHADORES

A última análise que se faz neste estudo é acerca da gestão democrática da empresa, como forma de participação dos trabalhadores nas decisões e a

representação perante o empregador, e por fim a possibilidade da criação de empresas solidárias.

Como o capitalismo tem como objetivo principal a lucratividade, a participação na gestão da empresa assegura o princípio democrático, o qual deriva da própria criação do Estado nas palavras de Fábio Konder Comparato (2011):

"Ora, como o capitalismo é a primeira civilização mundial surgida na história, o pós-capitalismo aponta, necessariamente, para a construção de uma sociedade política do gênero humano, com base em (...) princípios fundamentais: (...); 2) o princípio democrático, assegurando-se ao conjunto dos povos a titularidade do poder soberano; e 3) o princípio do Estado de Direito, por força do qual todos os poderes, incluindo o soberano, são necessariamente limitados, submetendo-se o seu exercício aos ditames do sistema universal de direitos humanos."

Pode-se verificar na redação do art. 7º da Constituição Federal de 1988, no que concernem as garantias fundamentais reconheça participação dos trabalhadores na gestão da empresa em dois dispositivos:

"Art. 7º[...].

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores."

Segundo Arion Sayão Romita (2011, p. 365): "Seja como for, a Constituição procura estimular a participação dos trabalhadores nas entidades em que são tomadas decisões capazes de afetar seus interesses".

Ora, se o trabalhador sobrevive da sua força de trabalho vendida à empresa, nada mais racional e democrático que se permita a sua atuação na defesa de seus direitos perante a organização, e realiza uma função que antes seria única e exclusivamente do sindicato. Caso os trabalhadores tenham mais participação perante a empresa permite-se ao órgão associativo dedicar-se a desafios maiores, como visto no capítulo anterior.

Tal atuação é uma garantia fundamental do trabalhador, devendo ser efetivamente respeitado como ensina Arion Sayão Romita (2011, p. 363):

"A participação dos trabalhadores na vida da empresa pode dar-se pela via conflitual, assim como pela via integrativa. Pode expressar-se pela participação direta dos próprios trabalhadores, por intermédio de representantes eleitos, assim como por meio da ação sindical, exercida quer internamente, quer de fora para dentro."

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, citado por Arion Sayão Romita (2011, p. 366): "A representação dos trabalhadores encontra fundamento no direito de o trabalhador participar na vida e no desenvolvimento da empresa".

Em último plano a empresa solidária permite a sua constituição pelos próprios trabalhadores, cria-se um ambiente de trabalho onde não há distinção entre o dono da produção e os trabalhadores nas palavras de P. A. Singer (2002):

"A empresa solidária nega a separação entre trabalho e posse dos meios de produção, que é reconhecidamente a base do capitalismo. A empresa capitalista pertence aos investidores, aos que forneceram o dinheiro para adquirir os meios de produção e é por isso que sua única finalidade é dar lucro a eles, o maior lucro possível em relação ao capital investido. O poder de mando, na empresa capitalista, está concentrado totalmente (ao menos em termos ideais) nas mãos dos capitalistas ou dos gerentes por eles contratados."

Portanto, em última análise a participação dos trabalhadores na gestão das empresas segue a crítica contra ao capitalismo, permite-se a viabilização da empresa solidária e além de possibilitar a atuação sindical em níveis de maiores amplitudes.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar a atuação sindical como forma de garantir a emancipação da classe trabalhadora, bem como a gestão democrática da empresa para viabilizar a economia solidária.

Diante da análise realizada, não se pode mais conceber uma entidade sindical estática, a qual tem como objetivo tão somente a realização da negociação

coletiva com a empresa na busca por melhores direitos aos empregados, apenas no âmbito empresarial.

Com vistas a se garantir o protagonismo sindical no âmbito de reivindicações de direitos aos trabalhadores e da democracia participativa destas entidades associativas, é mister uma atuação mais articulada e democrática, buscando aos trabalhadores melhores direitos no aspecto macro para os trabalhadores e a sua emancipação.

Para se permitir uma maior participação dos entes coletivos na busca da emancipação da classe trabalhadora, também é imperioso salientar os princípios da liberdade sindical e da participação popular, como norteadores da atuação democrática e representativa dos sindicatos.

Após a análise da pesquisa pudemos verificar que a estrutura sindical estática não atende mais os anseios sociais e da classe trabalhadora, faz-se necessário a introdução destas associações na participação política e democrática, a fim de se fazer o entendimento com os outros atores da esfera pública Estado, sociedade e movimentos sociais.

Por fim, o último aspecto de atuação democrática nas empresas é gestão participativa com os empregados, ou sindicatos permitindo-se assim uma maior atuação dos trabalhadores e a concretização da economia solidária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho: Fundamentos Teóricos-Filosóficos**. São Paulo: Ltr, 2011.

BRASIL. Constituição Federal, de 25 de outubro de 1988. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível a partir do site <[http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 10/01/2015.

BRASIL.Constituição Federal, de 25 de outubro de 1988. **Dos Direitos Sociais**. Disponível a partir do site <[http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 22/01/2015.

BRASIL.Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 87: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível a partir do site <[http:// www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)>. Acesso em 19/03/2015.

FONSECA, Bruno Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Paralisação Da Atividade Econômica Como Um Dos Efeitos Do Dever Fundamental De Proteção Do Meio Ambiente Do Trabalho Pelo Empregador**¹. Revista Espaço Jurídico, UNOESC,Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 185-200, jan./jun. 2015.

COMPARATO,Fábio Konder. **Capitalismo: civilização e poder**.Estud. av. vol.25 no.72 São Paulo May/Aug. 2011. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142011000200020>>. Consulta em 18/11/2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997 *apud* ROMITA, 2011.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952 *apud* ROMITA, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1998, *apud* PIOVESAN, 2010.

PIOVESAN, Flávia (Coord.); CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia**.Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. Subjectividade, Cidadania e Emancipação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** nº 32. Coimbra, 1991.

SINGER, P. **A recente ressurreição da economia solidária no Brasil.** In: Boaventura de Sousa Santos (org.) *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.